



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 251/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 19.02.2002

PROCESSO Nº 1/003424/1997

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716386

RECORRENTE: DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

CONSELHEIRO DESIGNADO: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS-

A empresa autuada não entregou a repartição fiscal de seu domicílio, os documentos fiscais aludidos no Auto de Infração em questão. Contudo, a contenda em foco procede apenas em parte, em vista do resultado da perícia apontar um ilícito tributário em montante inferior ao reclamado na inicial. Infringência ao artigo 5º parágrafo 1º da Lei 11.961/92 e art.117, Parágrafo Único do Dec. nº 21.219/91, com sanção prevista no artigo 31, inciso XIII do Decreto 22.322/92.

Autuação: **PARCIAL PROCEDENTE**

Defesa: **TEMPESTIVA RECURSO DE OFÍCIO**

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração que a empresa retro mencionada extraviou os cupons fiscais – 0770 a 8105 e 0019 a 1441, emitidos pela Máquina Registradora – Marca SWEDA, modelo 250-8, no período de 01.10.1996 a 31.12.1996. Tudo devidamente demonstrado nas Informações Complementares.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o Art.31, inciso XIII do Dec. nº 22.322/92.

Nas informações Complementares o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que por ocasião do pedido de cessação de uso de Máquina Registradora, entregue junto com a

documentação do pedido de Baixa, foi informado no campo-15 do formulário, o envio dos cupons de 94, 95, 96 e 97, entretanto, os cupons de 1996 não foram localizados.

Aduz ainda que ante a impossibilidade de se comprovar os valores registrados pelo contribuinte no livro de Registro de Saídas, face a ausência injustificada, por parte do contribuinte, caracterizando assim o extravio de documentos fiscais .

Às fls. 05 dos autos consta o Termo de Notificação nº 97.07490, através do qual o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos aludidos no relato do presente auto de infração.

No devido tempo o acusado manifesta seu repúdio a lide em curso, alegando basicamente os seguintes itens:

- Que não houve extravio de parte dos documentos fiscais, ou seja, do período compreendido entre 12/11/96 à 31/12/96, e o mesmo anexa junto a defesa os referidos cupons;
- Que embora havendo extravio de documentos fiscais, da outra parte, ou seja, do período de 01/01/96 a 11/12/96, esse extravio não foi intencional nem tão pouco culposos circunstancial:
Causado por um roubo na empresa.
- E para finalizar o impugnante alega que nenhuma informação de sonegação fiscal foi levantada pela fiscalização, sobretudo por que não houve, mesmo porque o ICMS é pago através de substituição tributária entradas, portanto, não houve nenhum prejuízo fiscal para o Estado.

Com o objetivo de se averiguar a autenticidade dos documentos fiscais (cupons fiscais) apresentados pelo impugnante às fls.29/55, referente ao período de 12/11/96 à 31/12/96, diligenciamos o presente processo.

Como resposta ao pedido formulado, a perita nos informou que realmente os documentos fiscais são autênticos e que o total de documentos apresentados pela autuada foram 395 cupons, que ao retirarmos da quantidade cobrada no AI(8.759), resultou em 8.364 documentos extraviados.

Acrescenta ainda que para chegar a nova base de cálculo, multiplicou essa nova quantidade pela média utilizada pelo fiscal autuante (R\$ 11,42), onde resultou no valor de R\$ 95.516,88.

É o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, de extravio de documentos fiscais.

Na instância singular o feito foi julgado parcialmente procedente amparado em laudo pericial que apontou a omissão em montante ao reclamado na inicial.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada na instância singular, a empresa autuada representada por advogada legalmente constituída, interpõe recurso voluntário, alegado em grau de preliminar a nulidade do ato por falta de motivação.

No mérito, argumenta que os cupons fiscais relativos ao período de 01.01.96 a 11.12.99 não foram exibidos devido a fato inteiramente alheio ao alvedrio da recorrente (roubo ocorrido no interior da drogaria) , o que faz prova o boletim de ocorrências.

Ao final da peça recursal pede a declaração da integral procedência do presente recurso, para julgar nulo o ato ora atacado ou ainda, declarar a insustentabilidade meritória das razões que compõe o auto de infração em referência.

Com efeito, a análise das peças constitutivas do presente processo, especialmente o laudo pericial, indicam o cometimento parcial da infração reclamada no auto vestibular.

No tocante a preliminar de nulidade alegada pela representante da recorrente por falta de motivação do ato de fiscalização, não como merecer acolhimento, haja vista a exaustiva motivação contida na inicial juntamente com a informação complementar.

No mérito, o extravio dos cupons fiscais está plenamente configurado excetuando do montante original os cupons fiscais apresentados à Célula de perícia do CONAT, resultando, desarte, numa nova base de cálculo para fins de aplicação da penalidade (multa 40%).

Diante das considerações ora expendidas, opino pela manutenção da decisão recorrida.

À vista do exposto, sugiro que o Recurso Voluntário seja conhecido negando-lhe provimento, confirmando, assim, a sentença parcialmente condenatória proferida instância monocrática.

É pois este o meu voto.

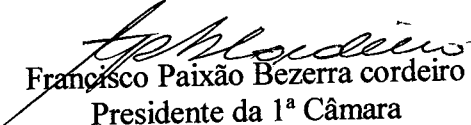
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **DROGARIA SANTOS DUMONT e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DROGARIA SANTOS DUMONT e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

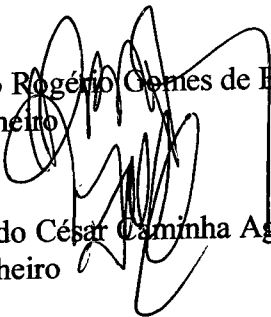
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo relator. Foram votos vencidos os dos conselheiros: Fernando Airton Lopes Barrocas e Luiz Carvalho Filho. No mérito também por maioria de votos resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão *parcialmente condenatória* exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas, relator originário e Luiz Carvalho Filho que votaram pela improcedência. O conselheiro Cristiano Marcelo Peres foi designado para lavrar a resolução, por ter sido o primeiro voto discordante. A representante legal da recorrente compareceu a esta sessão para proceder sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2002.
10.06.2002


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Designado

Amarilio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro Relator

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário